

**PARECER N° /2011**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

**PROJETO DE LEI N° 63/2011**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS**

**Relatório**

O Projeto de Lei n° 63/2011 é de iniciativa do Prefeito Municipal e visa obter autorização do Poder Legislativo para a aquisição por compra de áreas que especifica.

A autorização pretendida refere-se aos seguinte imóvel:

*a) identificado como parte do Lote n.º 11 da Quadra A, situado na Avenida São João n.º 174, Bairro Esplanada, em Unaí (MG), com área de 194,79m<sup>2</sup> (cento e noventa e quatro vírgula setenta e nove metros quadrados), registrado sob a Matrícula n.º 01.156 no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, de propriedade da Senhora Albertina Alves de Jesus Oliveira e outros.*

O imóvel foi avaliado pelo valor total de R\$ 6.622,86 (seis mil seiscentos e vinte e dois reais oitenta e seis centavos).

A justificativa para a compra do dito terreno é para promover a indenização aos proprietários do terreno, vez que o Município utilizou o mesmo, com o fito de promover a urbanização do Córrego Canabrava.

Ressalta-se ainda que o Decreto n° 1.622, de 1º de julho de 1998 declarou aquela área como *non edificandi* em função das supramencionadas obras.

O Digno Autor fez acompanhar ao PL n° 63/2011 o Processo Administrativo de n°. 09511-049/2005.

**Fundamentação**

Inicialmente é de se dizer que projetos de lei que versem sobre aquisição de bens imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito (art. 30 c/c art. 96, XXVII, da Lei Orgânica Municipal), daí porque legítima se torna à propositura da matéria.

A matéria foi distribuída a esta Comissão esteada no art. 102, I, ‘a’, ‘g’ e ‘i’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que analisará os aspectos legais, constitucionais e a técnica legislativa.

Persegue o Executivo Municipal, conforme dito linhas atrás, autorização legislativa para aquisição do retomencionado imóvel. O art. 24 da Lei Orgânica do Município de Unaí prevê tal hipótese, condicionando a aquisição à prévia avaliação e autorização legislativa, sendo a primeira exigência devidamente cumprida pelo Nobre autor, pois, vê-se que foi jungido aos autos o competente laudo de avaliação, e que o valor total atribuído ao imóvel pelo avaliador municipal é de R\$ 6.622,86 (seis mil seiscentos e vinte e dois reais oitenta e seis centavos), declaração do ordenador de despesas assumindo que o projeto em testilha esta devidamente enquadrado nos moldes da LRF.

Nota-se, ainda, pela instrução do processo, que a matéria está em consonância ao disposto no Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação determinada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, o qual dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, cujo teor art. 5º, inciso “i” considera como casos de desapropriação por utilidade pública:

(...)

i) *a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;*

(...)

Pelo acima transcrito vê-se que as áreas, com a edição do Decreto Municipal nº 1.622, de 1º de julho de 1998 foram consideradas *non edificandi* em função das supramencionadas obras e, portanto, passíveis de desapropriação pelo Poder Municipal.

Agora, através desta Lei, o Executivo Municipal busca a formalização da desapropriação por meio da modalidade de compra, atendendo assim a disposição legal do texto da Norma Maior do Município.

Segundo Hely Lopes Meirelles *in “Direito Administrativo Brasileiro”*, 34ª ed. 2008, p. 620:

*“A desapropriação poderá ser efetivada por via administrativa ou por processo judicial, sendo, mesmo, recomendável o acordo na órbita interna da Administração, após a declaração expropriatória.*

*A via administrativa consubstancia-se no acordo entre as partes quanto ao preço, reduzindo a termo para a transferência do bem expropriado, o qual, se imóvel, exige escritura pública para a subsequente transcrição no registro imobiliário competente, salvo leis específicas, que autorizam o instrumento particular.”*

Observa-se que o próprio Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no seu artigo 10, também autoriza a efetivação da desapropriação por meio de acordo entre as partes. Conclui-se, portanto que essa foi a forma escolhida pela Administração Municipal para efetivar as desapropriações por utilidade pública ora analisadas.

A celebração de tal acordo pode ser comprovada por meio dos “Termos de Concordância” presentes nos Processos Administrativos que acompanharam o projeto de lei.

Desta forma, vê-se que o Digno Autor cumpriu todas as exigências legais, constitucionais e regimentais para a aprovação da matéria, no tocante a legalidade, devendo por conseguinte ser apreciado o mérito.

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, para que a matéria obtenha aprovação por parte dos Edis que integram esta Casa Legislativa, quanto aos aspectos aqui analisados.

Repisando o tema quanto ao mérito da proposição epigrafada, deverá o mesmo ser analisado pela Comissão competente, sendo ela a de **Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas**. Após toda essa tramitação deve este Projeto de Lei retornar a esta Emérita Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### Conclusão

Destarte, voto a favor da aprovação do Projeto de Lei nº 63/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 13 de setembro de 2011.

**VEREADOR THIAGO MARTINS**  
*Relator Designado*